

Fábio Felix Maia
Advocacia

BSM-2489/2018

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.
AO ÓRGÃO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&F BOVESPA SUPERVISÃO
DE MERCADOS - BSM.



Processo Administrativo Disciplinar número 17/2017.

(decorrente do Relatório de Auditoria Específica de no. 212/2017)

CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN, já qualificado, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&F BOVESPA - SUPERVISÃO DE MERCADOS** vem, reverenciosamente à presença de Vossa Ilustríssima, e sempre manifestando as homenagens de estilo, apresentar presente **RECURSO AO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM**, com esteio na regra dos artigos 16 a 20 do Regulamento Processual da BSM, na forma fática e de direito a seguir aduzida.

17-11-30/10/2018 09:46:09 BSM/DNA 03 3.0

DO RESULTADO DO JULGAMENTO PERANTE O COLEGIADO DA BSM

Infelizmente, entendeu o Ilmo. Conselheiro Relator, Dr. Cláudio ness Mauch, que os elementos constantes do processo administrativo confirmam a quebra do dever de sigilo perpetrada pelo Recorrente Carlos Daniel em face dos clientes da [REDACTED] no tocante ao fornecimento de posições financeiras (extratos, dados cadastrais, etc) de tais clientes em favor do Sr. Alfredo Sequeira (ex-funcionário), dentro do íterim 18/06/2014 a 21/09/2016.

Não fora acolhida a alegação de que o Sr. Alfredo Sequeira era um autêntico Agente Autônomo de Investimentos, e que tinha clientes próprios no período em que laborou como tal na [REDACTED] e que os clientes sobre os quais fora supostamente quebrado o sigilo de informações, eram justamente clientes do Sr. Alfredo Sequeira, que davam antecipado consentimento para que tais informações financeiras fossem fornecidas ao Sr. Alfredo Sequeira (em razão da necessidade de preenchimento das STVM's), visto que já

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

estavam operando com o Sr. Alfredo Sequeira [REDACTED] por meio da empresa [REDACTED], do Sr. Alfredo).



Ao final, foi aplicada a multa de R\$ 40.000,00 em desfavor do Recorrente, por, supostamente, infringir o dever de sigilo de informações, pontuando não ter havido cerceamento do direito de defesa e infração ao devido processo legal neste processo em razão do indeferimento da expedição de ofícios à 34. Vara do Trabalho da Capital – Fórum Ruy Barbosa, para obtenção de cópias do processo judicial que o Sr. Alfredo Sequeira move em face da empresa [REDACTED] (processo em segredo de justiça, e cujos documentos poderiam dilucidar e demonstrar fatos alegados neste processo administrativo, a saber, que os clientes eram do Sr. Alfredo Sequeira e estavam consentindo na troca de informações entre o Recorrente e Alfredo, a fim de que suas posições fossem transferidas para a [REDACTED]).

1.2 - Venia permissa, as razões em que está consubstanciada a condenação não poderão medrar por uma série de questões que serão adiante ventiladas.

PRELIMINARMENTE

2 – INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO – ART. 5º. LIV E LV LEX LEGUM - DO ESCORÇO NECESSÁRIO PARA SE ENTENDER A PERTINÊNCIA DO PLEITO RELATIVO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CORRETO DESLINDE DO PROCESSO – CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS.

2.1 – Consoante de pode verificar do termo do acusação do presente processo, No termo de acusação, existem as seguintes alegações:

- a) Que o Sr. Acusado aqui recorrente, Sr. Carlos Daniel Arman foi empregado da [REDACTED], dentro do interstício 06/05/1.992 até 27/09/2.016, tendo, em razão de seu cargo, amplo acesso a informações confidenciais/privilegiadas da [REDACTED] e do [REDACTED], a saber: dados pessoais dos seus clientes, extratos bancários ([REDACTED]), e posição dos investimentos dos clientes (Corretora);
- b) Que [REDACTED] e [REDACTED] em 21/09/2.016, receberam reclamação formal da parte da avó da [REDACTED] (cliente da [REDACTED]), reclamando de uma "indevida abordagem" da parte do Sr. Alfredo Sequeira Filho, suscitando que o Sr. Alfredo Sequeira havia abordado suas netas para abertura de conta junto à [REDACTED] (empresa prestadora de serviços de corretagem de valores mobiliários junto à [REDACTED] e [REDACTED]), empresa esta de propriedade do Sr. Alfredo, constituída um mês após o desligamento do Sr. Alfredo da [REDACTED]; em referida reclamação, a avó da [REDACTED], aduz que o Sr. Alfredo não poderia ter mais acesso ao cadastro de suas netas, haja vista que já teria se desligado da [REDACTED] há mais de dois anos;
- c) Alegam [REDACTED] e [REDACTED] que, após receberem esta reclamação, teriam auditado aplicativos e softwares utilizados no âmbito empresarial (todos sabidamente gravados por determinação legal) e constataram que, desde junho/2.014, logo após o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira Filho

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



(desligamento este que ocorreu em março/2.014), o Acusado Carlos Daniel Arman teria criado um "**canal de comunicação**" com o Sr. Alfredo Sequeira Filho, tendo repassado a este último, dados pessoais e sigilosos dos clientes da [REDACTED] e [REDACTED];

- d) Asseveram ainda que o Acusado Carlos Daniel teria encaminhado para seu e-mail particular, listagem de clientes em planilha Excell, com dados cadastrais e posições financeiras de vários clientes da Corretora e do [REDACTED];
- e) Dizem ainda que, após a apuração de tais fatos, decidiram por bem demitir o Recorrente Carlos Daniel por justa causa, em razão do franco desrespeito do "**Compromisso de Confidencialidade**" (**que sequer está juntado nos autos**), e "**Código de Ética e Padrões de Conduta**" (**também no processo**), pela prática, em tese, de atos de improbidade e violação de segredo da empresa (art. 482, "a" e "g" da CLT);
- f) Transcrevem algumas conversas realizadas no *Skype da corretora (sistema Winco Talk Manager)*, mantidas entre o Recorrente Carlos Daniel e o Sr. Alfredo Sequeira, como forma de consubstanciar a justa causa aplicada e demonstrar o "**vazamento**" de informações sigilosas de clientes que [REDACTED] e [REDACTED] **aduzem serem seus**;
- g) Juntam aos autos, ainda, alguns e-mails endereçados pelo Recorrente Carlos ao Sr. Alfredo Sequeira, **encaminhados por meio do endereço corporativo que o Recorrente tinha na própria Corretora**, onde estariam abertas as posições de investimentos dos clientes da Corretora;
- h) Aduzem que o Recorrente, mesmo após o seu desligamento da [REDACTED] segue utilizando a listagem de clientes obtida durante o seu contrato de trabalho, **tendo abordado o cliente do grupo** [REDACTED];
- i) Pontificam que, além da demissão motivada, teriam encaminhado ofícios para a Polícia Federal e BSM (*órgão regulador dos mercados*), para fins de noticiar esta prática indevida do Recorrente;
- j) Alegaram a Corretora e o Banco que estão amargando prejuízos de ordem financeira (*não indicam e nem mesmo quantificam o valor*) e moral com esta prática, sendo que ingressaram com demanda trabalhista e propugnam por uma tutela antecipada, para o desiderato de que o Recorrente se abstenha de se utilizar de ditas informações privilegiadas, sob pena de fixação das astreintes;

2.2 - O Recorrente apresentou sua defesa, em data de 30/01/2.018, tendo alegado o seguinte:

- 1) Trabalhou por 24 anos para a Corretora e para o [REDACTED] como operador de mesa do segmento BOVESPA, sem que neste íterim lhe tivesse sido aplicada qualquer pena de advertência ou suspensão, sendo funcionário exemplar;
- 2) Além desta atividade, também cuidava de todo o segmento do "**homebroker**" (*Private*) - (*atendia cerca de 2.000 clientes pessoas físicas, somente neste segmento, dando apoio operacional para os profissionais que laboravam como "Agentes Autônomos de Investimento"*);
- 3) No "**homebroker**", **o Recorrente auxiliava o Sr. Alfredo Sequeira Filho**, que laborou por vários anos como "**Agente Autônomo de Investimento**", **O QUAL TINHA CLIENTES PRÓPRIOS**, como assacado pela [REDACTED] e pelo [REDACTED], nos autos de inúmeros processos (*defesas*) e instruções processuais encartadas na defesa (**DOCS. 01 a 04 da defesa**);
- 4) Que nos autos do processo trabalhista de [REDACTED] (processo PROCESSO: [REDACTED]) ajuizado contra a [REDACTED] = **DOC 01 abojado em defesa = a [REDACTED] e o [REDACTED] sustentam que o**

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



Sr. Alfredo Sequeira Filho havia laborado para elas na condição de "Agente Autônomo de Investimento", com carteira própria de clientes, tendo aduzido que com o desligamento do Sr. Alfredo, os clientes o acompanhavam em outras instituições, passo a passo;

- 5) Que em vários outros processos, os advogados da [REDACTED] asseveraram que "...A principal diferença entre os empregados e os Agentes Autônomos de Investimento está na carteira de clientes, a qual é fornecida aos empregados, enquanto os Agentes Autônomo captam e formam sua própria carteira de clientes, não dependendo da instituição, como ocorre com os empregados...";
- 6) Que o Recorrente sempre auxiliou o Sr. Alfredo Sequeira e tinha contato diário com os clientes do Sr. Alfredo, ao tempo em que estes operavam na [REDACTED]
- 7) Era FATO PÚBLICO E NOTÓRIO que QUASE TODOS OS CLIENTES DO SR. ALFREDO, estavam migrando (*por vontade própria e manifesta*), desde o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira Filho em março/2.014, para a nova empresa que o Sr. Alfredo Sequeira havia constituído ([REDACTED]), inclusive com a ciência prévia e inequívoca de [REDACTED] haja vista que todos estes clientes ligavam diariamente para o Recorrente (posto que era este que operava com estes clientes, quando auxiliava o Sr. Alfredo Sequeira), passavam e-mails pelas mídias corporativas, telefones corporativos, entregavam na [REDACTED] os STVM's assinados, a fim de facilitar as transferências de seus ativos para a empresa [REDACTED]

2.3 - Em vista disso, o Recorrente postulou, para facilitar a comprovação de suas alegação e acesso ao amplo contraditório e legítima defesa, na forma do que reza o artigo 5º, LIV e LV da *Lex Legum*, que seria necessário **OFICIAR A 34ª. VARA DE TRABALHO, A FIM DE QUE ESTA FORNECESSE A CÓPIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA DE [REDACTED] E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTA (processo [REDACTED], da 34a Vara do Trabalho - em segredo de justiça), A FIM DE QUE POSSA SER VERIFICADA QUAL A TESE DE DEFESA QUE [REDACTED] E [REDACTED] ESTÃO UTILIZANDO EM SUA DEFESA (e que, certamente, é a mesma já utilizada nos inúmeros processos dos "Agentes Autônomos", quanto à carteira de clientes, no sentido de que estes possuíam carteira própria e que somente operavam com esta carteira de clientes).**

Até mesmo porque o Recorrente teve conhecimento, APÓS VISTA DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE ALFREDO SEQUEIRA NO SÍTIO DO TRT2 (NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR O INTEIRO TEOR DA DECISÃO OU DOCUMENTOS INTEGRAIS), QUE O SR. ALFREDO TEVE SUA DEMANDA TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE, PORTANTO, FOI RECONHECIDO COMO VERDADEIRO AGENTE

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO, COM CARTEIRA PRÓPRIA DE CLIENTES, sem qualquer direito ao vínculo de emprego que postulou em sua ação trabalhista.



Em razão disso foi que o Recorrente postulou pelo envio de ofícios à 34ª Vara do Trabalho, a fim de que fossem fornecidas peças da inicial, defesa, sentença e eventuais recursos, posto que o processo do Sr. Alfredo Sequeira corre em segredo de justiça perante a 34ª Vara do Trabalho da Capital, a fim de que a referida vara fornecesse tais elementos para a plena dilucidação da questão.

2.4 - Entrementes, por decisão do Diretor de Autorregulação, Dr. Marcos José Rodrigues Torres, tal diligência foi obstada ao argumento de que **"...O fato de Alfredo Manuel possuir carteira própria de clientes e manter relacionamento comercial com esses clientes, mesmo posteriormente ao seu desligamento da [REDACTED], não está relacionado à Acusação imputada ao Defendente, que forneceu informações sigilosas de clientes da [REDACTED] a Alfredo Manuel em período em que este não mais possuía vínculo com a instituição. Portanto, pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos de produção de provas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo terceiro e 8º do Regulamento Processual da BSM..."**

2.5 - Eis aí o desacerto, *permissa venia*, da decisão, haja vista que **não eram estes clientes da [REDACTED] ou do [REDACTED], mas sim, tratavam-se de clientes EXCLUSIVOS do Sr. Alfredo Sequeira, que estavam migrando seus investimentos para a novel empresa do Sr. Alfredo.**

Desta forma, estes clientes EXCLUSIVOS DO SR. ALFREDO que permaneciam com pequenos saldos de investimentos junto à Corretora, solicitavam, diária e diuturnamente, que o Recorrente repassasse tais informações para o Sr. Alfredo Sequeira, a fim de auxiliar no preenchimento da STVM.

2.6 - Acrescente-se a isso o fato de que tais informações sempre foram passadas pelas mídias corporativas (e-mail da corretora, Skype da corretora, telefone da corretora, etc), portanto, tudo com o consentimento tácito da [REDACTED] ao longo dos 2 anos em que este trespasse de informações ocorreu.

Até mesmo outros funcionários da [REDACTED], que laboravam no *homebroker* faziam o trespasse destas mesmas informações (*dados dos clientes EXCLUSIVOS do Sr. Alfredo Sequeira, com o prévio consentimento dos clientes*), ao Sr. Alfredo Sequeira, e jamais sofreram tão repudiante forma de rescisão contratual (*aplicação da justa causa empresarial*).

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



2.7 - Portanto, há um erro na ótica do julgador *a quo*, haja vista que os clientes faziam parte do portfólio exclusivo de clientes do Agente Autônomo Sr. Alfredo Sequeira, e que solicitavam por meio das mídias corporativas o trespasse de tais informação ao Sr. Alfredo, a fim de que fosse facilitada a transferência de suas posições de investimentos perante a novel corretora para a qual estavam transferindo seus investimentos (*Ágora - que estava sendo representada pelo AAI, Sr. Alfredo Sequeira, por meio da empresa* [REDACTED]).

2.8 - Em razão disso, é flagrante a **nulidade processual** constante no presente processo administrativo, ao não ser admitida a expedição de ofícios à 34ª. Vara do Trabalho, visto que a vinda da íntegra do processo que ali tramita em segredo de justiça, demonstraria que a houve a natural migração da carteira de clientes do Sr. Alfredo Sequeira, para a nova corretora [REDACTED] (de propriedade do Sr. Alfredo Sequeira), com o consentimento prévio dos clientes que dantes operavam na [REDACTED] o que, per se, afasta por completo a imputação de que o Recorrente teria praticado qualquer ato contrário ao sigilo das operações financeiras.

NO MÉRITO

3 - DOS E-MAILS E SKYPE CORPORATIVOS - CONTEÚDO DAS CONVERSAS QUE DEMONSTRAM A MIGRAÇÃO CONSENTIDA DOS CLIENTES DO SR. ALFREDO SEQUEIRA, PARA A [REDACTED], E TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONSENTIDAS PELOS PRÓPRIOS CLIENTES, COM PRÉVIAS COMUNICAÇÕES À [REDACTED] E USO DA S.T.V.M (SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS) - USO DAS MÍDIAS CORPORATIVAS QUE O ACUSADO SABIA SEREM AUDITADAS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE OCULTAÇÃO - OMISSÃO PROPOSITAL DO "TERMO DE CONFIDENCIALIDADE" POR [REDACTED] E [REDACTED]

3.1 - Uma análise acurada e minuciosa contida nos e-mails corporativos e conversas do Skype institucional (fls 74 a 88 dos autos), há que ser feita, com a abordagem da conversa travada entre o Acusado Carlos Daniel e o Sr. Alfredo.

E desta análise, haverá demonstração ao final de que:

- a) Os clientes do "**homebroker**", com os quais o Sr. Alfredo Sequeira operava ao tempo em que laborou na [REDACTED] como "**Agente Autônomo**", estavam migrando paulatinamente para a [REDACTED] (*desde o desligamento do Sr. Alfredo em 03/2.014*), deixando pequenos saldos na [REDACTED]

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



- b) Os clientes eram do Sr. Alfredo Sequeira Filho, haja vista que em vários trechos do diálogo, o Sr. Alfredo deixa bastante claro que o cliente estava operando na [REDACTED], e que o próprio cliente pedia a migração dos pequenos saldos existentes na [REDACTED] para a [REDACTED]
- c) **Havia sempre autorização prévia dos clientes**, por meio da assinatura do STVM, os quais são mencionados nos trechos da conversa, e em várias ocasiões tais "Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários" (STVM) já estavam nos Departamentos da [REDACTED];
- d) **O próprio Sr. Alfredo Sequeira, em vários excertos de conversas, denuncia que os clientes já tinham encaminhado o S.T.V.M. para a [REDACTED] ou já tinha entrado em contato com o Recorrente, por e-mails institucionais, pedindo informações sobre posições financeiras, as quais deveriam migrar para a nova corretora, para a facilitação da abertura de conta junto à [REDACTED]**
- e) Todas as conversas e tráfego de informações, se deram, desde 06/2014, por meio das mídias oficiais (e-mail corporativo e Skype institucional da [REDACTED]), os quais o Recorrente sempre soube que eram diariamente gravadas, auditadas, fiscalizadas (pois assinou "Compromisso de Confidencialidade", o qual, estranhamente, [REDACTED] e [REDACTED] suprimiram da inicial), de modo que as estas tinham inequívoca ciência de todo o conteúdo do que estava sendo passado para a [REDACTED], e já sabiam desta migração de carteira de clientes do Sr. Alfredo;
- f) Dos excertos da conversa, fica claro que outros Departamentos de [REDACTED] e [REDACTED] também passavam informações da carteira de clientes do Sr. Alfredo, para o Sr. Alfredo, o que demonstra que os clientes eram deste último, e estavam migrando para a [REDACTED] **Estranhamente, nenhum outro profissional sofreu tão grave penalidade.**

3.2 - Vamos à análises dos diários no skype coporativo encartados com a exordial:

página 74:

03/10/2014 12:43:34	[REDACTED]	oi
03/10/2014 12:43:48	[REDACTED]	olha o e-mail que te mandei
03/10/2014 12:43:48	[REDACTED]	o cara tá aqui
03/10/2014 12:43:50	[REDACTED]	é meu cliente
03/10/2014 14:48:38	[REDACTED]	se tiver alguma coisa dele em BTC favor tirar
03/10/2014 14:48:58	[REDACTED]	se mandando a STVM na quarta - quando liquidar a compra que ele fez hoje ok.

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



página 75:

03/10/2014 16:43:04	[REDACTED]	seguinte...será que os caras liberam a STVM dele sem autenticação
03/10/2014 16:43:12	[REDACTED]	ele só tem firma em guarulho..
03/10/2014 16:43:14	[REDACTED]	guarulhos..
03/10/2014 16:46:03	[REDACTED]	acho difícil
03/10/2014 16:47:47	[REDACTED]	ligay na custódia e não tem jeito
03/10/2014 16:49:14	[REDACTED]	é que o cara é simples para caramba
03/10/2014 16:49:14	[REDACTED]	eu gosto dele
03/10/2014 16:49:19	[REDACTED]	ele nem sabe escrever direito
03/10/2014 16:50:27	[REDACTED]	e se der zera a corretagem de hoje
03/10/2014 16:50:39	[REDACTED]	assim eu acalmo o homi...o cara ficou puto com esta movimentação na conta dele..
03/10/2014 16:52:02	[REDACTED]	tã zerado

página 77:

03/11/2014 12:09:18	[REDACTED]	recebeu minha solicitação de resgate?
03/11/2014 12:11:16	[REDACTED]	Bom dia [REDACTED]; Favor deste valor transferir: ? R\$ 5.000,00 para minha conta no [REDACTED]? R\$ 46.000 para a conta do meu marido Alfredo Manuel Machado Melo no [REDACTED]? e o restante (R\$ 1.201,73) creditar na minha conta na corretora. Atenciosamente [REDACTED]
03/11/2014 12:11:34	[REDACTED]	este foi da minha mulher referente ao vencimento dela da LCA de hoje!
03/11/2014 12:11:41	[REDACTED]	Bom dia Daniel Favor mandar R\$ 46.000 da minha conta no [REDACTED] enviado pela minha esposa [REDACTED] para minha conta no [REDACTED]. Atenciosamente Alfredo Manuel Machado Melo de S. Filho [REDACTED]

Trata-se de pedido da própria esposa do Sr. Alfredo Sequeira, [REDACTED]
[REDACTED], transmitido para o Recorrente pelo Sr. Alfredo, para fins de viabilizar
transferências de valores de sua esposa que tinha operações na [REDACTED]

página 78:

16/01/2015 16:33:46	[REDACTED]	quando não faltar mais nada para cair ele vai comprar umas ações e transferir a posição tambem..
16/01/2015 16:33:55	[REDACTED]	to entregando a STV dele segunda
16/01/2015 16:33:55	[REDACTED]	é aquele cara que é pedreiro..
16/01/2015 16:34:01	[REDACTED]	meu amigo..
16/01/2015 16:34:14	[REDACTED]	tadinho...tava triste que ninguém mais mandava informações para ele
16/01/2015 16:35:04	[REDACTED]	kikk
16/01/2015 16:38:30	[REDACTED]	ele veio aqui hoje...adoro ele..

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

Demonstra que a STVM estava sendo providenciada para fins de transferência da totalidade de valores de cliente que já estava operando com o Sr. Alfredo Sequeira, por ser seu cliente.



página 79:

10/03/2015 17:38:29 [REDACTED] ele vai te mandar o e-mail agora ok?
10/03/2015 17:38:56 [REDACTED] ok

Demonstra que os clientes do Sr. Alfredo Sequeira encaminhavam e-mails com solicitações para o Recorrente, justamente para facilitar a transferência das "posições" de investimentos que dantes estavam na [REDACTED]

página 79:

10/03/2015 14:15:14 [REDACTED] outra coisa. aquele cliente. o pintor
10/03/2015 14:15:36 [REDACTED]
10/03/2015 14:15:54 [REDACTED] qual o saldo dele??? tem mais algum provento para entrar???
10/03/2015 14:16:37 [REDACTED] 1,257,71
10/03/2015 14:16:47 [REDACTED] é tem alguma coisa para entrar???
10/03/2015 14:17:54 [REDACTED] tem proventos de eternit e magazine lutza mas sem previsão
10/03/2015 14:21:07 [REDACTED] compra aí, se vc puder, todo saldo dele, menos R\$ 10,00, em PETR4
10/03/2015 14:21:19 [REDACTED] porvator... me informe a quantidade que vou mandar a STVM.
10/03/2015 14:21:34 [REDACTED] ele tem que passar a ordem
10/03/2015 14:23:48 [REDACTED] pode vir do e-mail dele???
10/03/2015 14:24:02 [REDACTED] sim
10/03/2015 14:27:13 [REDACTED] ok...ele vai mandar

Corroborar que o próprio cliente também encaminhava e-mail para o Recorrente, para realização das operações finais na Corretora, e posterior transferência de suas posições (S.T.V.M.), para a [REDACTED] tudo feito portanto pelas mídias corporativas, e com conhecimento de [REDACTED] e [REDACTED]

página 81:

16/04/2015 16:48:10 [REDACTED] [REDACTED] a...sobou alguma posição aí ou veio tudo para cá???

Comprova migração paulatina dos clientes do Sr. Alfredo, para a [REDACTED]

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



página 82:

12/05/2015 11:59:47	██████████	Consegue uma coisa Nija?
12/05/2015 11:59:54	██████████	mandar a posição do ██████████
12/05/2015 11:59:05	██████████	preciso fazer a STVM dele..

Comprova migração para a ██████████ (o cliente já estava em processo de abertura de conta na ██████████), sendo que as informações foram encaminhadas no interesse do cliente (**muitas vezes, com contatos prévios por telefone com o próprio cliente – mídias gravadas**) e para preenchimento da S.T.V.M., necessária à regularidade das transferências de valores mobiliários.

página 86:

17/08/2016 14:46:21	██████████	o do Cliente: ██████████ está ok?
17/08/2016 14:46:21	██████████	o do Cliente: ██████████ está ok?
17/08/2016 14:47:17	██████████	you mandou a transferência?
17/08/2016 14:47:17	██████████	you mandou a transferência?
17/08/2016 14:47:27	██████████	sim... ██████████ pegou ontem.
17/08/2016 14:47:27	██████████	sim... a ██████████ pegou ontem.
17/08/2016 14:47:31	██████████	tenho o protocolo
17/08/2016 14:47:31	██████████	tenho o protocolo
17/08/2016 14:49:37	██████████	estou vendo com o ██████████
17/08/2016 14:49:37	██████████	estou vendo com o ██████████
17/08/2016 16:19:36	██████████	entregaram agora a ordem de transferência do ██████████
17/08/2016 16:19:36	██████████	para ██████████

Comprova migração para a ██████████ (os clientes já estavam em processo de abertura de conta na ██████████), devidamente precedido das STVM's, que fora entregue para as funcionárias da ██████████, ██████████ como destacado nos trechos da conversa.

página 88:

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



21/09/2016 15:41:38	██████████	Esta mulher é sogra do ██████████
21/09/2016 15:41:43	██████████	to com ele na linha agora
21/09/2016 15:41:55	██████████	ele me GARANTIU que tem SIM tesouro direto aí.
21/09/2016 15:42:33	██████████	deve estar em outra conta
21/09/2016 15:42:43	██████████	falou que está no nome dela
21/09/2016 17:08:30	██████████	conta que estranho... a posição que o ██████████ mandou tinha o tesouro

3.3 - Demonstração de que os clientes já estavam na ██████████ e estavam fazendo até mesmo a migração das posições de investimento de seus familiares, sendo que os próprios familiares estavam passando as posições (uns aos outros), no intento de facilitar as migrações das operações para a ██████████.

Portanto, havia prévio consentimento destes clientes, geralmente gravados em comunicações telefônicas feitas no setor de "homebroker" (todas as conversas telefônicas são gravadas e auditadas por questão de Compliance, como se demonstrará seguidamente), onde o Recorrente operava, por meio de e-mails encaminhados para o endereço corporativo (mencionados nas conversas pelo skype), ou por meio das S.T.V.M. (muitos, que se encontravam nos setores competentes da ██████████ como denunciado nas conversas).

Impera, então, a exceção do artigo 1º. da LC 105/2001, parágrafo terceiro, V:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

3.4 - Deste modo era totalmente pertinente o pleito de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA 34ª. VARA DE TRABALHO, A FIM DE QUE ESTA FORNECESSE A CÓPIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA DA DENUNCIANTE ██████████, E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTA (processo ██████████, da 34ª Vara do Trabalho = Alfredo Sequeira Filho x ██████████ - em segredo de justiça), A ESTE ÓRGÃO SUPERVISOR DE MERCADOS, A FIM DE QUE PUDESSE SER VERIFICADA QUAL A TESE QUE AS DENUNCIANTES ESTÃO UTILIZANDO EM SUA DEFESA (e que, certamente, é a mesma já utilizada nos inúmeros processos dos "Agentes Autônomos", quanto à carteira própria de clientes).

E com isto se comprovaria, justamente, que os clientes eram realmente do Sr. Alfredo Sequeira, e não da ██████████ havendo sempre o prévio consentimento do cliente.

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



Entender-se de modo contrário infringe o direito ao amplo contraditório e devido processo legal, preconizados pela regra constitucional do artigo 5º, LIV e LV, pois que a defesa apresentada perante a 34ª Vara do Trabalho, bem como a decisão monocrática ali tirada que deu pela improcedência da demanda, poderão demonstrar que nenhuma irregularidade foi praticada pelo Recorrente (como já sobejamente exposto na defesa).

3.5 - O fato singelo do Sr. Alfredo Sequeira não ter mais vínculo com a [REDACTED] no período em que referida migração ocorreu e quando as informações foram transmitidas (*assevere-se, sempre com o consentimento prévio dos clientes, gravados em mídias digitais, e-mails, por meio das STVM's*) em nada altera este quadro, posto que nas inúmeras demandas em que a [REDACTED] é acionada nos pretórios trabalhistas, a própria Denunciante afirma **IPSIS LITERIS** como se demonstrou em defesa e nos inúmeros documentos ali abojados (*defesa apresentada na ação de [REDACTED] x [REDACTED]*, que os Agentes Autônomos possuem carteira própria de clientes, os quais os acompanham quando do desligamento de uma determinada instituição.

Ora, seria irreal esperar que esta carteira migrasse imediatamente e no mesmo dia do desligamento do Agente Autônomo, para a nova corretora em que aquele irá operar.

Deve-se tratar a questão com a devida razoabilidade e com esteio no que, curialmente, ocorre no mercado (*Fatos da Vida - artigo 374, I, do CPC*), posto que em instituições financeiras, quando o desligamento de um determinado gerente que é considerado "prata da casa", não raro, os clientes atendidos por aquele gerente começam a paulatinamente, se desligar da antiga instituição em que o gerente laborava.

Em sendo assim, todos estes contatos em que houve a permissão dos clientes para a migração de seus dados para a [REDACTED] encontram-se devidamente gravados nas várias mídias suscitadas (*conversas telefônicas, e-mails, etc, Skype*), entretanto, as Instituições Denunciantes somente trouxeram aos autos aquilo que lhes interessava:

- 1) se utilizou das S.T.V.M's preenchidas para fins de regular transferência das posições, sendo que estes documentos, inclusive, eram remetidos para outros departamentos das Instituições Denunciantes, que sabiam desta migração das contas para a [REDACTED];

Portanto, a pena aplicada não deverá prevalecer, à vista dos argumentos aqui tecidos.

Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

**4 - DO PASSADO FUNCIONAL - 24 ANOS NA INSTITUIÇÃO [REDACTED] SEM
QUALQUER ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO.**



4.1 - Ademais disso, o Recorrente laborou por mais de 24 anos na instituição [REDACTED] sem que lhe tivesse sido aplicada qualquer penalidade.

A acusação apresentada pelas Denunciantes em momento algum aduz que o Recorrente tivesse tido qualquer conduta que o desabonasse perante a instituição, em nada menos do que 24 laborados para si.

Paradoxal, portanto, após este longo interregno de trabalhos prestados para as Denunciantes ter contra si assacada uma injusta demissão motivada, se já se demonstrou que o Recorrente jamais omitiu qualquer conduta sua perante as Denunciantes.

4.2 - Como se disse, e volta-se a afiançar, todos na [REDACTED] sabiam desta massiva migração de clientes do "homebroker", para a empresa [REDACTED] após o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira (03/2014), tanto é assim que, diariamente, o Recorrente mantinha contato com estes clientes pelas mídias corporativas (inclusive com incontáveis conversas gravadas pelo compliance, haja vista que tudo na instituição é supervisionado: e-mails, telefones, skype), neste período de transição das carteiras que dantes se encontravam na [REDACTED].

4.3 - O que mais impressiona, ainda, é que nesta ação as Denunciantes [REDACTED] e [REDACTED] tratam como se fossem delas clientes que operavam no "homebroker" ao tempo em que o Sr. Alfredo Sequeira Filho operou no referido segmento como "Agente Autônomo de Investimento", e em outras inúmeras demandas, afiançam que: a) "agentes autônomos" operam exclusivamente com clientes seus; b) os clientes acompanham os "agentes autônomos" quando estes se desligam da [REDACTED].

MAIS IMPRESSIONANTE AINDA QUE SE VALEM DO FATOS DE QUE O CLIENTE É SEU PELO SIMPLES FATOS DE TER CONTA ABERTA NA INSTITUIÇÃO, NO ENTANTO, NAS DEFESAS APRESENTADAS EM OUTRAS DEMANDAS, ASSACAM SER UMA MERA OBRIGACÃO CONTRATUAL DAS DENUNCIANTES, ABRIR CONTA NA INSTITUIÇÃO PARA O CLIENTE INDICADO PELO "AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO", HAJA VISTA QUE ESTE ÚLTIMO NÃO PODE GERIR/ABRIR CONTAS CORRENTES, SPONTE PROPRIA, DE ACORDO COM AS NORMATIVAS DO BACEN E CVM (DOC. 04, PARTE 04 - pag. 36 da defesa das Denunciantes, processo [REDACTED] X [REDACTED].

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



Esclareça-se, por oportuno, que as Instituições Financeiras (por exemplo, os Bancos) devem ser cadastradas pela Corretora, mas isso não quer dizer que o Reclamante não possuía carteira própria de clientes. Com efeito, no exemplo citado, a exigência de o Banco ser cadastrado na Corretora, como sendo seu cliente, decorre de exigência da CVM (Instrução 355). Assim, a Reclamada, por exigência de órgão que regulamenta o Mercado Financeiro, tem que, necessariamente, cadastrar as Instituições Financeiras que são seus clientes e do Reclamante.

Contudo, a pessoa física que trabalha no cliente do Reclamante, é a pessoa que confia no Reclamante e, seja por intermédio de qual Corretora for que o Reclamante vá operar no Mercado Financeiro, esse cliente o acompanhará, pois confia nele (Reclamante).

Buscam, assim, "o melhor dos dois mundos"...

4.4 – Portanto, frente a estas situações que minimizam qualquer culpa do Recorrente, é que deveriam ter as Denunciantes bem dosado qualquer tipo de penalidade ao Recorrente. Tanto isso é verdade, que tal situação está sendo discutida judicialmente em processo movido pelo Recorrente Carlos Daniel contra as Denunciantes.

Totalmente, açodadas, portanto na aplicação da pena extrema. Não observaram a necessária gradação das penas, e o "Princípio da Proporcionalidade".

4.5 – Afora isso, faltou **IMEDIATIDADE** na aplicação da pena máxima, haja vista que as próprias Denunciantes é que aduzem na inicial do processo que promovem em face do Acusado na Justiça do Trabalho (DOC anexo), itens 10 e 19, *literis*:

10. Com o ora Requerido não foi diferente. Admitido pela [REDACTED] [REDACTED] em 06/05/1992 (doc. 05), o Sr. Carlos Daniel Dominguez Armán foi demitido por justa causa em 27/09/2016 (doc. 06), o que ocorreu em virtude das Requerentes terem tomado conhecimento de atos ilícitos praticados pelo Requerido, ao menos a partir de 18/06/2014 e comprovadamente até 21/09/2016.

19. Como é fácil constatar, as Requerentes descobriram que muito embora a reclamação do cliente tenha sido recente, a conduta ilegal do Requerido teve início em 2014 e perdura até hoje, nunca tendo cessado, senão vejamos:

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



4.6 - Estranho, para dizer o mínimo, esta alegação das Denunciantes, uma vez que o Recorrente sempre falou aos telefones corporativos com tais clientes (*conversas que são diuturnamente auditadas pelo compliance, por determinação do PQO – Programa de Qualificação Operacional da BMF&Bovespa*), pelo skype, e por seu e-mail corporativo (*também auditados em razão do PQO*)!

Eis alguns artigos do PQO da BM&Fbovepa, assaz elucidativos, e que demonstram que todo **este tráfego de informações é constantemente supervisionado**:

Item 111. O Participante deve dispor de sistema de controles internos que atenda aos requisitos da Resolução 2.554 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 24 de setembro de 1998, e alterações posteriores, e também da ICVM 505.

Item 112. O Participante deve monitorar as operações por ele intermediadas, com o propósito de assegurar que:

- 112.1. sejam previamente ordenadas pelo Cliente;
- 112.2. sejam executadas nas condições indicadas pelo Cliente ou nas melhores condições existentes; e

Item 118. O Diretor de Controles Internos deve emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente a seus órgãos de administração e à BSM, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, contendo descrição (i) dos exames efetuados, (ii) do resultado e das conclusões dos exames efetuados, e (iii) das recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, que devem abranger, no mínimo, os seguintes aspectos e sua conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes:

- 118.2. Avaliação dos controles relacionados aos processos de recepção e de execução de Ordens, cadastro de Clientes, gestão de riscos, custódia, liquidação e movimentação de conta corrente e de conta corrente gráfica;
- 118.10. Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo Canal de Relacionamento Eletrônico com o Cliente) e identificação dos sistemas sem Trilhas de Auditoria;

Item 137. O Canal de Relacionamento Eletrônico do Participante com o Cliente, utilizado para consultas ou transações, deve atender, pelo menos, aos seguintes critérios:

- 137.2.3. dados de transações entre Participante e Cliente (Ordens e transferência de recursos);

Quadra ainda trazer à baila o que dispõe a **Resolução Bacen 2554/2008**, art. 1º e 2º, . E VII:

Art. 1º. Determinar às Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



Art. 2º. Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:

VII - A existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.
(Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002).

Também assim, os artigos 14 e 36 da Instrução CVM 505:

Subseção I - Ordens Transmitidas por Telefone ou Outros Sistemas de Transmissão de Voz

Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13, o sistema de gravação de que trata o caput deve manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.

§ 2º As entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o sistema de gravação de que trata o caput e realizar sua fiscalização.

Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

Desta feita, é totalmente inusitado alegar que somente teve conhecimento das informações em 09/2.016, na medida em que o "Programa de Qualificação Operacional", o artigo 2º. VII da Resolução Bacen, e os artigos 14 e 36 da Instrução CVM 505, acima referidos impõem **constante e diuturna supervisão dos sistemas internos (mídias)**, sistemas estes que sempre registraram as conversas, ordens de operação, compra e venda de ativos, transferências de valores mobiliários para outras instituições, dos clientes para com o Recorrente, suas solicitações, pedidos especiais, etc.

Frente a isso, conclui-se que faltou a **IMEDIATIDADE** na aplicação da pena extrema, o que demonstra a absurdez da referida acusação.

5 - DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO MATERIAL, DE MODO CONTABILIZADO.

5.1 - Afora isso, não há nenhuma demonstração de prejuízo financeiro por parte das Denunciantes, especialmente porque estas não trouxeram aos autos (*visto*

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

serem S/A's), os necessários lançamentos de prejuízos com perda de carteira de clientes, devidamente discriminados em balancetes mensais e balanços anuais, como determinado pela Lei 6.404/76.



Não há prova documental escritural de prejuízos ocasionados às Denunciantes, devidamente lançados em balanços anuais/balancetes mensais, como reza a Lei das Sociedades Anônimas de 1.976.

Tampouco existe prova de que o Recorrente tenha, em tese, se enriquecido com dito procedimento, na medida em que, já mencionado algures, as próprias Denunciantes aduziram, em diversas outras Reclamatórias: a) que os "Agentes Autônomos de Investimento", possuem carteira própria de clientes, e operam para esta carteira, enquanto estiverem ligados às corretoras em que laboram; b) com a saída do "Agente Autônomo" de uma Corretora, é natural que este profissional carregue dita carteira para a nova corretora onde irá prestar serviços.

Como exsurgiu na instrução processual do [REDACTED] x [REDACTED] (**DOC. 01 da defesa**) o Sr. Alfredo Sequeira Filho laborou nas Denunciantes como "Agente Autônomo de Investimento", e presumindo-se que este tivesse carteira própria de clientes (*como vêm sustentados as Denunciantes em inúmeras outras lides - DOC. 03 e 04 da defesa*), com a segregação da carteira para a empresa [REDACTED] não houve qualquer prejuízo ocasionado às Denunciantes.

Até mesmo porque, houvessem referidos prejuízos, estes estariam devidamente contabilizados de modo discriminado nos documentos contábeis das instituições Denunciantes. E isto, *permissa maxima venia*, não se viu dos autos.

Prova não há, portanto, prova concreta de qualquer prejuízo material amargado pelas Denunciantes.

Tanto isso é verdade que, como se pode verificar da Ata de Audiência do processo trabalhista ajuizado pelas Denunciantes contra o Recorrente, houve mero compromisso assumido pelo Recorrente de não vazar qualquer informação sigilosa de que tivesse acesso, **SEM QUALQUER PAGAMENTO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS FINANCEIROS (PERDA DE CLIENTES) OU MORAIS, PARA AS DENUNCIANTES. Eis os termos do acordo:**

PROCESSO: [REDACTED]
RECLAMANTE [REDACTED] - [REDACTED]
RECLAMADOS Carlos Daniel Dominguez Armán
Em 22 de janeiro de 2018, na sala de sessões da 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz [REDACTED], realizou-

Fábio Felix Maia

Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.

se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.

Presente o preposto dos reclamantes [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED], Sr(a). [REDACTED] acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). [REDACTED]. Presente o(a) reclamado(s) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO FELIX MAIA, [REDACTED].
CONCILIAÇÃO

As partes conciliaram-se nos seguintes termos:

Neste ato, o réu compromete-se a não utilizar ou divulgar nenhuma das informações a que teve acesso durante a sua contratualidade, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor da causa, qual seja, R\$ 40.000,00.

Cumprido, as empresas autoras dão quitação ao obieto da presente ação para nada mais reclamar, seja a que título for.

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Nos termos da Portaria nº 176/2010 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, desnecessária a intimação da União.

Portanto, a penalidade aplicada não se sustenta.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

De mais a mais, em razão do quanto exposto ao longo deste Recurso, pede-se que seja o mesmo encaminhado para o respeitável **ÓRGÃO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**, aguardando-se, ao final, o seguinte:

1) seja reconhecida a nulidade processual, suscitada em sede preliminar, e cassada a decisão nele prolatada, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA 34ª. VARA DE TRABALHO, A FIM DE QUE ESTA FORNECESSE A CÓPIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA DA DENUNCIANTE [REDACTED] [REDACTED] E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTA (processo [REDACTED] [REDACTED], da 34a Vara do Trabalho = Alfredo Sequeira Filho x [REDACTED] [REDACTED] - em segredo de justiça), A ESTE ÓRGÃO SUPERVISOR DE MERCADOS, A FIM DE QUE POSSA SER VERIFICADA QUAL A TESE QUE AS DENUNCIANTES ESTÃO UTILIZANDO EM SUA DEFESA (e que, certamente, é a mesma já utilizada nos inúmeros processos dos "Agentes Autônomos", quanto à carteira própria de clientes).**



Fábio Felix Maia Advocacia

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,
TRABALHISTA E CRIMINAL.



2) caso não seja acolhida a preliminar, requer o integral provimento deste recurso, a fim de que o Recorrente seja isentado de toda e qualquer responsabilidade pelos fatos contra ele assacados, e liberado de pagar qualquer multa ao órgão regulador de mercados, como forma de se dar o integral e correto cumprimento à Lei e como medida de inteira...JUSTIÇA.

Requer-se que todas as publicações sejam emitidas em nome do advogado Dr. FÁBIO FELIX MAIA, devidamente inscrito na [REDACTED], com escritório no rodapé desta página, requerendo a anotação de seu nome na contra capa dos autos para esta finalidade.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2.018.


FÁBIO FELIX MAIA
[REDACTED]